

A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO CULPABILIDADE: ANÁLISE DO JULGAMENTO DAS ADC'S 43, 44 E 54 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Luiz Quadros de Magalhães¹

João Alves de Souza Junior²

Bruno Roger de Faria Ribeiro³

Resumo

Este artigo aborda o debate controverso havido no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), que trata da possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O estudo analisa o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44 e 54 realizadas pela Suprema Corte em 2019. A pesquisa é baseada em jurisprudência do STF e segmentos da doutrina relacionados ao tema. Pode-se dizer que, ao longo dos anos, houve variações na posição jurisprudencial em relação à prisão após condenação em segunda instância. Em sede do julgamento que figura como objeto deste artigo, a maioria dos Ministros do STF considerou constitucional o artigo 283 do CPP, resultando na inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância. O contexto político do julgamento também é relevante, pois a decisão reverberou diretamente na Operação Lava Jato. O artigo destaca a importância deste debate para o Estado Democrático de Direito, as garantias constitucionais, processuais e o princípio da presunção da inocência. O julgamento é considerado histórico, com implicações para a construção e fortalecimento da democracia no Brasil.

Palavras-chave: Presunção da Inocência. Prisão Após Segunda Instância. Supremo Tribunal Federal

Abstract

This article addresses the controversial debate that took place within the scope of the Federal Supreme Court on the constitutionality of article 283 of the Code of Criminal Procedure (CPP), which deals with the possibility of arrest before the final and unappealable sentence of the condemning criminal sentence. The study analyzes the judgment of Declaratory Actions of Constitutionality (ADC) nº 43, 44 and 54 carried out by the Supreme Court in 2019. The

¹ Mestre e Doutor em Direito pela UFMG, professor da graduação, mestrado e doutorado da PUC Minas e UFMG. Presidente da Comissão Arquiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte, e-mail: jlqmagalhaes@gmail.com.

² Doutorando e Mestre em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional pela PUC/MG. Professor Universitário, e-mail: joaoalvesmptmg@gmail.com.

³ Mestrando em Direito pela PUC-MG, bolsista Capes-Taxa, pós-graduado em Direito Processual, Público e Tributário pela PUC-MG. Graduado em Direito e Filosofia pela PUC-MG e em Letras pela UNESA, e-mail: profbrunoribeiro@gmail.com.

research is based on STF jurisprudence and segments of doctrine related to the subject. It can be said that, over the years, there have been variations in the jurisprudential position in relation to imprisonment after conviction in the second instance. In the judgment that is the subject of this article, the majority of the Justices of the STF considered article 283 of the CPP to be constitutional, resulting in the unconstitutionality of imprisonment after conviction in the second instance. The political context of the judgment is also relevant, as the decision reverberated directly in Operation Lava Jato. The article highlights the importance of this debate for the Democratic State of Law, the constitutional and procedural guarantees and the principle of the presumption of innocence. The judgment is considered historic, with implications for the construction and strengthening of democracy in Brazil.

Keywords: Presumption of Innocence. Arrest After Second Instance. Federal Court of Justice

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o controverso debate havido no âmbito do judiciário brasileiro em torno da constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, [2022]) com vistas à possibilidade da prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tendo como objeto de estudo a análise do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43 (BRASIL, 2020), 44 (BRASIL, 2019a) e 54 (BRASIL, 2019b) realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no ano de 2019.

Insero no bojo de muita polêmica e de uma cobertura espetaculosa dos principais veículos de comunicação da imprensa nacional, o referido julgamento foi responsável pela modificação do entendimento que a Suprema Corte adotava desde 2016 que, de seu lado, já havia sido resultado da modificação de entendimentos anteriores. Assim, por meio de uma pesquisa de cunho bibliográfico, investigada será a jurisprudência do STF, bem como segmentos da doutrina no concernente ao aludido tema.

Certo é que a posição jurisprudencial relativa à constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância sofreu as seguintes variações desde 1988, a saber: depois da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) até o ano de 2009 prevaleceu o entendimento que pugnava pela aceitabilidade da execução da pena após condenação em segunda instância; de 2009 até 2016 houve uma virada jurisprudencial e o entendimento vigente fora pela sua inconstitucionalidade; de 2016 até 2019 a Suprema Corte regressa ao entendimento primevo de que tal prisão não é contrária aos pressupostos de ausência

de culpabilidade e presunção da inocência, sendo que, por fim, depois do julgamento que figura como objeto de análise deste trabalho, havido em novembro de 2019, resolveu-se pela procedência das supramencionadas ADC's, assentando a maioria dos Ministros pela constitucionalidade do art. 283 do CPP, o que, por consequência, redundou na inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância.

Trata-se de uma matéria que suscita lances hermenêuticos profundamente dinâmicos, rarefeitos e dissonantes. Não sem razão, o contexto político no qual transcorreu o supradito julgamento também merece destaque, vez que a decisão tomada pela Suprema Corte, resultado de uma apertada maioria de 6 (seis) contra 5 (cinco), beneficiou diretamente membros graduados da classe política brasileira que, em virtude de condenações fixadas em segunda instância decorrentes dos desdobramentos da operação Lava Jato, cumpriam pena em regime fechado ao mesmo tempo em que aguardavam a tramitação de recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no próprio STF. Nessa linha, cinge-se a paradigmática situação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva que, indubitavelmente, apossou-se da lhanza dos espectadores da referida batalha judicial, tornando-a ainda mais vibrante aos olhos dos *extraneus* do universo jurídico.

Já sob a perspectiva dos operadores do direito, o debate realizado pelo STF denudou parâmetros nevrálgicos que servem de baliza ao Estado Democrático de Direito, fazendo-se crucial na definição do rumo da democracia brasileira com especial foco nas garantias constitucionais e processuais, bem como na força normativa do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade. Trata-se de um julgamento histórico cujos desdobramentos para a construção e fortalecimento da democracia em *terrae brasilis* ainda não são amplamente auferíveis. Certo é que mesmo diante de toda pressão externa advinda de diversos campos de interesses políticos contrapostos, a Suprema Corte decidiu firme e corajosamente, modificando sua própria jurisprudência, pelo deferimento dos pedidos formulados no âmbito das ADC's 43, 44 e 54.

Em derradeira síntese, infere-se que a prisão após condenação em segunda instância corresponde a um dos embates mais polêmicos e arenosos já travados no plenário da Corte Suprema brasileira, haja vista as inflexões jurisprudenciais que ocorreram desde 2009 e, sobretudo, a repercussão desta matéria em um contexto de politização do judiciário e judicialização da política maculado pela polarização ideológica e agudização de uma batalha epistêmica em torno dos limites da competência e do alcance da atuação das instituições que

alicerçam e conformam o Estado Democrático de Direito frente às bases principiológicas da Constituição de 1988.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

As ADC's 43, 44 e 54 foram ajuizadas respectivamente pelo outrora Partido Ecológico Nacional, transmutado em Patriotas, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Partido Comunista do Brasil, contendo como pedido principal e comum o exame da constitucionalidade do art. 283 do CPP, no qual se lê:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, [2022a]).

Resta claro, como se vê da dicção do referido dispositivo, que o trânsito em julgado de sentença condenatória opera como condição de possibilidade para a execução penal. Nessa mesma linha, a CRFB/1988 em seu art. 5º, inciso LVII, propugna que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, [2023]), reafirmando o princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade que também se encontra expressamente dilucidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) e no Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992) instrumentos dos quais o Brasil é signatário.

Como mencionado, o entendimento da Suprema Corte prospectivo ao tema em cotejo é oscilante e sofreu algumas variações desde a promulgação da CRFB/1988. Em 2009, o STF assentou entendimento pela inconstitucionalidade da execução penal após sentença condenatória prolatada em segunda instância. Na ocasião, por uma maioria de 7 (sete) a 4 (quatro), o plenário concedeu o Habeas Corpus (HC) nº 84.078/MG relatado pelo então Ministro Eros Grau, permitindo que o paciente, condenado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), recorresse em liberdade.

Adiante, em fevereiro do ano de 2016, julgando-se outro HC, agora de nº 126.292/SP e coincidentemente reproduzindo a mesma maioria de 7 (sete) a 4 (quatro), o

plenário da Suprema Corte modificou o entendimento jurisprudencial vigente, pugnano pela possibilidade da prisão após condenação em segunda instância. Este caso, relatado pelo falecido Ministro Teori Zavascki, provocou novo giro jurisprudencial que despertara insegurança jurídica à medida que o entendimento não dispunha de efeito *erga omnes*, valendo tão somente para o caso concreto em apreço. Destarte, os próprios Ministros da Corte encetaram uma série de divergências em suas decisões monocráticas cada um seguindo seu próprio entendimento.

Em outubro de 2016, o plenário do Pretório Excelso analisou os pedidos liminares das ADC's 43 e 44, mantendo posição pela constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância e, portanto, indeferindo os referidos pedidos cautelares. Já no julgamento propriamente dito das mencionadas ADC's, que, para tanto, figura como objeto deste trabalho, iniciado em outubro de 2019, o Ministro relator Marco Aurélio julgou procedente os pedidos formulados, manifestando posição pela constitucionalidade do art. 283 do CPP e determinando a suspensão da execução provisória de pena cuja decisão a encerrá-la ainda não tinha sido transitada em julgado. Em sua visão, a CRFB/1988 é clara no que toca ao princípio da presunção da inocência e o art. 283 do CPP se afigura como uma reprodução quase literal do próprio texto constitucional.

A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior. O dispositivo não abre campo a controvérsias semânticas. A Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. (BRASIL, [2022]).

Noutra perspectiva, o Ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência de interpretação em sede do aludido julgamento, afirmando categoricamente que a possibilidade do cumprimento da pena após a condenação em segunda instância não desrespeita o princípio da presunção da inocência. Em suas palavras:

A presunção de inocência condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação. [...] e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas, devendo o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio. (BRASIL, 2019a, 2019b).

Em uma rápida digressão, diz-se que os Ministros que seguiram o entendimento do

relator foram Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, ao passo que aqueles que se posicionaram pela inconstitucionalidade do art. 283 do CPP foram Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

Certo é que o ambiente político no qual o julgamento das ADC's 43, 44 e 54 transcorreu era, como ainda o é, de muita tensão e acentuada polarização ideológica. Além da ofensiva dos setores mais conservadores e de vozes influentes da grande mídia que propalavam diuturnamente em defesa da prisão após condenação em segunda instância, pode-se dizer que aspectos jurídicos importantes deste julgado foram negligenciados e obliterados pela maioria daqueles que acompanharam e reproduziram a espetaculosa cobertura midiática. Em suma, transformou-se uma questão tecnicamente adstrita à constitucionalidade de uma norma de processo penal em palco de uma homérica batalha epistêmica de narrativas entre segmentos políticos antagônicos da sociedade brasileira, ou, ainda, entre aqueles que apoiavam a Lava Jato e os que lhe imputavam críticas.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como foco a elucidação dos contornos jurídicos deste julgado de repercussões históricas, sem, contudo, reproduzir as ambivalências da disputa política e ideológica que divide a sociedade brasileira. Trata-se da análise da constitucionalidade do art. 283 do CPP especialmente em face do consagrado, inclusive internacionalmente, princípio da presunção da inocência ou não culpabilidade. Desta forma, na sequência será apresentada uma revisão mais pormenorizada da jurisprudência do STF sobre o tema, tornando evidente a existência de uma espécie de pêndulo jurisprudencial havido entre impressionantes posicionamentos controversos.

3 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A controvérsia que existe em relação aos limites e ao alcance do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade exsurge como um dos mais categóricos exemplos das reiteradas mutações jurisprudenciais levadas a cabo pelo STF desde a promulgação da Carta Magna em 1988. Nos últimos onze anos foram três reviravoltas no entendimento da Corte que desencadearam uma série de consequências jurídicas no ordenamento pátrio.

No início da década de 1990 destaca-se o julgamento do HC nº 68.726/91⁴ julgado em 28/06/1991, ocasião em que, por decisão unânime, firmou-se entendimento no sentido de que a ordem de prisão decorrente de sentença condenatória confirmada pela segunda instância não colide com a garantia constitucional da presunção da inocência ou da não culpabilidade. Trata-se de uma jurisprudência assente em diversos acórdãos proferidos pela Corte Suprema que, com efeito, vigorou até o início de 2009.⁵

Adiante, com uma composição plenária significativamente distinta em relação àquela que participou do julgamento do supramencionado HC, o Pretório Excelso modificou sua jurisprudência ante a deliberação do HC nº 84.078/2009 (BRASIL, 2010a), assentando uma interpretação diametralmente oposta à anteriormente fixada. Neste caso, formou-se uma maioria de 7 (sete) a 4 (quatro) em defesa da posição de que a sentença penal condenatória, na pendência de recursos excepcionais, revela-se incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, proibindo a prisão antes do seu trânsito em julgado.

Nesse contexto, o STF vedou terminantemente a execução da pena enquanto não concluído o julgamento de recursos extraordinário ou especial, firmando entendimento no sentido de que antes do trânsito em julgado do decreto penal condenatório somente seria possível a custódia de natureza cautelar. Os votos vencidos foram proferidos pelos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie. Nesta ocasião, o Ministro

⁴ “HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. A ORDEM DE PRISÃO, EM DECORRÊNCIA DE DECRETO DE CUSTODIA PREVENTIVA, DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA OU DE DECISÃO DE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU E DE NATUREZA PROCESSUAL E CONCERNE AOS INTERESSES DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL OU DE EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA, APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFLITA COM O ART. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. DE ACORDO COM O PAR. 2 DO ART. 27. DA LEI Nº 8.038/1990, OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL SÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO. MANTIDA, POR UNANIMIDADE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONTRA A QUAL O RÉU APELARA EM LIBERDADE, EXAURIDAS ESTÃO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CRIMINAIS, NÃO SENDO, ASSIM, ILEGAL O MANDADO DE PRISÃO QUE ÓRGÃO JULGADOR DE SEGUNDO GRAU DETERMINA SE EXPECA CONTRA O RÉU. HABEAS CORPUS INDEFERIDO” (BRASIL, 1992b, p. 209).

⁵ Ver Brasil (Habeas Corpus n. 71.124-3/RJ, 1994, Habeas Corpus n. 74.983-6/RS, 1997, Habeas Corpus n. 84.846-0/RS, 2004, Habeas Corpus n. 86.628-0/PR, 2006a, Habeas Corpus n. 90.645-1/PE, 2007a). Contudo, vale frisar que, antes mesmo do julgamento plenário do HC 84.078/MG (BRASIL, 2010a), ambas as turmas do STF proferiram acórdãos adotando o entendimento da proibição da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, insurgindo-se contra a tese fixada pelo Pleno no HC 68.726 (BRASIL, 1992b), que ainda estava formalmente em vigor. Neste sentido, ver Brasil (Habeas Corpus n. 85.209-2/SC, 2006b, Habeas Corpus n. 91.232-0/PE, 2007b, Habeas Corpus n. 85.417-6/RS, 2008b, Habeas Corpus n. 92.284/ES, 2012b).

Gilmar Mendes, então presidente da Corte, acompanhou a maioria vencedora. No mesmo ano, o Pleno do STF autorizou os Ministros, em face do julgamento do RHC 93.172 (BRASIL, 2011b) a decidirem monocraticamente ações e recursos que versassem sobre a execução provisória da pena. Tal entendimento foi seguido pelas duas turmas da Suprema Corte.⁶

No entanto, sete anos após, em 2016, o Pleno do STF novamente apreciou uma controvérsia relacionada à possibilidade do início da execução da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias. Assim, ao julgar o HC 126.292/SP,⁷ em 17/02/2016, dispondo de composição majoritária mais uma vez alterada,⁸ o STF promoveu nova mudança de sua jurisprudência, restabelecendo a interpretação firmada no HC 68.726. (BRASIL, 1992b) Nessa oportunidade, a Corte propugnou a tese de que

[...] a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção da inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (BRASIL, 2006a).

De acordo com as alegações constantes da ADC 43 requerida pelo outrora Partido Ecológico Nacional, o STF, na mencionada virada jurisprudencial, não atentou para o fato de que a Lei nº 12.403//2011 (BRASIL, 2011a) alterou o conteúdo normativo do art. 283 do CPP e vedou expressamente a prisão antes do trânsito em julgado, adequando-se, para tanto, à CRFB/1988, diferente do disposto à época da decisão do HC 70.363 (BRASIL, 1993). Assim, prosseguem os requerentes, ainda que o art. 5º, incisos LVII e LXI da Constituição CRFB/1988 sejam objetos de mais de uma interpretação, há atualmente - e não havia antes - dispositivo expresse emanado do legislativo que veda tal expediente.

Não obstante, no mesmo ano, já na vigência do CPC/2015 (BRASIL, [2022]), em 10/11/2006, por meio do Plenário Virtual, o STF, em maioria de 6 a 4,⁹ no julgamento do ARE

⁶ Ver Brasil (Habeas Corpus n. 93.062-0/MG, 2009, Habeas Corpus n. 104.632/RS, 2010b, Referendo na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 2.410/RJ, 2012a, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 682.013/SP, 2013, Habeas Corpus n. 93.172/SP, 2011).

⁷ CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (BRASIL, 2016a, p. [1]).

⁸ Seis dos 11 ministros que participaram do julgamento do HC 84.078 (Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Menezes Direito) não mais integravam o STF quando do julgamento do HC 126.292.

⁹ O ministro Dias Toffoli mudou parcialmente seu entendimento, para admitir a execução provisória apenas após o julgamento do recurso especial pelo STJ e a ministra Rosa Weber – que havia votado pela manutenção do

964.246, com repercussão geral reconhecida (BRASIL, 2016) reafirmou a tese cunhada no HC 126.292, determinando que fosse obrigatoriamente replicada pelos juízes e tribunais em todos os processos judiciais em curso no país.

Nessa mesma esteira, em sessão realizada no dia 05/10/2016, com base nos mesmos fundamentos explicitados no HC 126.292, o plenário do STF, por 6 a 5, denegou a concessão dos pedidos liminares formulados no âmbito das ADC's 43 e 44, reiterando, uma vez mais, a possibilidade de execução da pena após a condenação criminal em segundo grau, ainda que sob a pendência de recursos excepcionais. Nessa ocasião, foram vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Melo e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. A despeito, contudo, deste assentimento, várias foram as decisões monocráticas posteriores que colidiram frontalmente com o entendimento ora estabelecido.¹⁰

Nesse ínterim, chega-se então ao julgamento definitivo pelo Plenário da Suprema Corte das ADC's 43, 44 e 54, que figura como objeto deste trabalho, ocasião em que, conforme já dito, houve outra guinada jurisprudencial do STF que, de seu turno, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 283 do CPP que, uma vez conjugado com princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, resulta na inconstitucionalidade da famigerada prisão após decisão de segunda instância.

Até a data de elaboração do presente estudo de caso, o acórdão da referida decisão ainda não se encontrava disponível no sítio eletrônico do STF, sendo objeto de consulta, portanto, apenas os votos individuais dos Ministros. Nesse sentido, destaca-se que as argumentações daqueles que se posicionaram favoráveis à procedência das ADC's, de modo geral, giraram em torno da literalidade do texto constitucional e do CPP, que, de acordo com a dicção do relator Ministro Marco Aurélio, não permite controversas semânticas. É o que se vê do excerto extraído de seu voto.

entendimento anterior assentado no HC 84.078 – não se manifestou no prazo regimental, razão pela qual o resultado do julgamento foi de 6 votos a 4, e não de 7 votos a 4, como ocorreu no HC 126.292, julgado pelo plenário meses antes

¹⁰ O ministro Marco Aurélio concedeu, monocraticamente, diversas liminares em habeas corpus, contrariando o entendimento formado no HC 126.292 e no ARE 964.246. Ver Brasil (2017c, 2017o, 2017p, 2017q, 2018a). À revelia do entendimento do Plenário do STF firmado no HC 126.292, o ministro Ricardo Lewandowski também proferiu decisões liminares, como, por exemplo, as proferidas no HC 137.063 (BRASIL, 2017l), HC 145.856 (BRASIL, 2017j), HC 140.217 (BRASIL, 2017b) e no HC 144.908 (BRASIL, 2017f). No HC 144.908, o ministro Lewandowski asseverou que “o art. 5o, LVII, da Constituição de 1988 reforça a fumaça do bom direito que exala dos presentes autos, ao determinar que ‘ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória’” (BRASIL, 2017f, p. 114). Como se nota, a plausibilidade jurídica da pretensão fundou-se em tese categoricamente rechaçada pelo Pleno do STF.

Atendem para a organicidade do Direito, levando em conta o teor do artigo 5º, inciso LVII, da Lei Maior – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A literalidade do preceito não deixa margem a dúvidas: a culpa é pressuposto da sanção, e a constatação ocorre apenas com a preclusão maior. [...] O abandono do sentido unívoco do texto constitucional gera perplexidades, observada a situação veiculada: pretende-se a declaração de constitucionalidade de preceito que reproduz o texto da Constituição Federal. Não vivêssemos tempos estranhos, o pleito soaria extravagante, sem propósito; mas, infelizmente, a pertinência do requerido nas iniciais surge inafastável. (BRASIL, 2019a).

Por outro lado, aqueles que se posicionaram contrariamente à procedência das ADC's argumentaram firmemente no sentido de que a impunidade do sistema penal brasileiro funciona como incentivo à prática de crimes e que existe uma diferença significativa entre presunção de inocência e culpabilidade. Veja-se, por exemplo, a dicção do Ministro Luís Roberto Barroso:

Há, ainda, três fundamentos fundamentais pragmática que reforçam a opção pela linha interpretativa aqui adotada. De fato, a possibilidade de execução da pena após a condenação em segundo grau: [...] promove a quebra do paradigma de impunidade no sistema criminal, ao evitar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do recurso extraordinário e do recurso especial impeça a aplicação da pena (pela prescrição) ou cause enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição, sendo certo que tais recursos têm ínfimo índice de acolhimento; [...]. (BRASIL, 2016a).

Fato interessante deste julgamento é a inflexão do Ministro Gilmar Mendes que na apreciação das liminares das ADC's 43 e 44 se posicionou contrário à tese que propugnava pela inconstitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância e depois modificou substancialmente seu entendimento, garantindo, inclusive, a apertada maioria de 6 (seis) a 5 (cinco) em favor da constitucionalidade do art. 283 do CPP que, por consequência lógica, desborda na inconstitucionalidade da execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

A discussão doutrinária sobre o tema da constitucionalidade do art. 283 do CPP

tangencia a constitucionalidade da própria prisão após condenação em segunda instância ou, quando não muito, atravessa a perspectiva do sentido e do alcance do consagrado princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, especialmente se confrontado com a possibilidade jurídica de execução provisória da pena.

Nessa senda, dado a atualidade do caso que figura como objeto deste estudo, afirma-se que, depois de uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico, verificou-se a ausência de obras doutrinárias publicadas e disponíveis que abordam especificamente os fundamentos dogmáticos utilizados como aporte teórico das posições de cada Ministro da Suprema Corte no propalado julgamento.

Destarte, considera-se que as formulações doutrinárias concernentes ao princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade *versus* a possibilidade jurídica de execução provisória da pena sedimentam as bases epistemológicas da obnubilada compreensão acerca do objeto deste trabalho. Nessa linha é que Mendes, Coelho e Branco (2008) asserem que a cognição do sentido e do alcance dos princípios jurídicos se relaciona diretamente com o contexto histórico em que estão sendo interpretados,¹¹ assim como com o funcionamento do ordenamento jurídico em que se inserem.

Nessa mesma rota de ideias, convém destacar que a CRFB/1988 delinea os eixos fundamentais do Estado Democrático de Direito e posiciona o processo penal vertido sob a perspectiva do sistema acusatório. Segundo a lição de Ferrajoli (2006), tal sistema é aquele no qual o juiz figura como sujeito passivo rigidamente separado das partes e o julgamento é marcado pela lógica paritária no debate entre as partes, iniciando-se pela acusação, a quem compete o ônus da prova, desenvolvendo-se pela defesa através do contraditório público e oral e culminando na decisão judicial lastreada na livre convicção do magistrado. Extrai-se, da intelecção de Ferrajoli (2006), uma sistemática principiológica ensejadora de um sistema penal garantista.

Na mesma rota, Streck (2008) esclarece que uma dos elementos constituintes e caracterizadores do Estado Democrático de Direito é justamente o dever de proteção estatal não somente no sentido clássico (proteção negativa) como limite do sistema punitivo, mas também

¹¹ Essa ideia encontra apoio na doutrina de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 242), especialmente no destaque de que os direitos fundamentais possuem como característica o que se pode denominar de “historicidade”. Assim, a depender das mazelas e conquistas de uma sociedade, em determinado período, os direitos fundamentais gozarão de um alcance maior ou menor, ou até nenhum alcance.

no sentido da proteção positiva, na qual se defende que a interpretação do princípio da presunção da inocência exige conformação racional sem prejuízo da tutela do seu núcleo, visando a uma maior efetividade do processo penal e melhor funcionamento do sistema acusatório. Em suas palavras:

Insisto: já não se pode falar, nesta altura, de um Estado com tarefas de guardião de "liberdades negativas", pela simples razão – e nisto consistiu a superação da crise provocada pelo liberalismo – de que o Estado passou a ter a função de proteger a sociedade nesse duplo viés: não mais apenas a clássica função de proteção contra o arbítrio, mas, também, a obrigatoriedade de concretizar os direitos prestacionais e, ao lado destes, a obrigação de proteger os indivíduos contra agressões provenientes de comportamentos delitivos, razão pela qual a segurança passa a fazer parte dos direitos fundamentais (art. 5º, caput, da Constituição do Brasil). (STRECK, 2008).

Não sem razão, Ferrajoli (2006) vaticina que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, torna-se indefensável a rejeição ao princípio da presunção da inocência, afirmando que a própria lógica do sistema acusatório está fundada na garantia de uma presunção da inocência do suspeito, investigado, indiciado, acusado ou réu. Segundo a sua própria dicção, “esse princípio fundamental de civilidade representa o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado”. (FERRAJOLI, 2006, p. 508).

Nesse passo, infere-se, de acordo com Ferrajoli (2006) e Streck (2008), que o núcleo essencial do princípio da presunção da inocência corresponde à assertiva de que toda pessoa tem o direito a ser presumida como inocente, até prova em contrário, buscando-se evitar a formação de juízos precipitados de culpa em relação ao indivíduo. Deste modo, ao apresentar a teoria do garantismo penal, Ferrajoli reforça a doutrina justificacionista do Direito Penal, defendendo a forma jurídica da pena enquanto “técnica institucional de minimização da reação violenta” ao desvio socialmente não tolerado e “garantia do acusado contra os arbítrios, os excessos e os erros conexos a sistemas não jurídicos de controle social”. (FERRAJOLI, 2006, p. 230-232). Assim, depreende-se que as formulações dos doutrinadores comentados corroboram com a tese de que o princípio da presunção da inocência é incompatível com a possibilidade da prisão após condenação em segunda instância.

De outro lado, sendo necessária a construção de um discurso de legitimação da intervenção penal, de vez que a pena incida sobre aqueles que infringirem a lei e cometerem crimes, eis a lição de Beccaria (1973, p. 50), afirmando que a presteza das penas é mais útil quanto menor for o intervalo de tempo entre a pena e o malfeito. Assim, tanto será mais forte e

mais duradoura no ânimo humano a associação dessas duas ideias, delito e pena, sendo consideradas, inclusive, como sendo uma causa imanente da outra ou como efeito necessário e inafastável.

Segundo a visão de Suxberger e Amaral (2017), no cenário jurídico brasileiro a análise quanto à possibilidade ou não de se iniciar o cumprimento da pena após a condenação em segundo grau exige uma reflexão acerca do texto do art. 5º, LVII, da CRFB/1988, a saber: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, [2023]). Na visão dos autores, a literalidade da redação deste dispositivo parece levar à conclusão de que a execução provisória da pena estaria vedada, uma vez que se poderia compreender que a produção de efeitos decorrentes de uma condenação quedaria suspensa até o advento do trânsito em julgado da decisão judicial responsável pela fixação da responsabilidade penal.

No entanto, Suxberger e Amaral (2017) relembram que a interpretação baseada meramente na literalidade do texto reduz a efetividade do sistema, atravanca o seu funcionamento operacional e impede a realização de outros princípios caros à CRFB/1988. Nessa linha, defendem os autores uma interpretação sistemática do cotejado princípio constitucional da presunção da inocência ou da não culpabilidade. A reforçar sua argumentação, os autores citam Konrad Hesse, *in verbis*:

A interpretação constitucional é “concretização” (*Konkretisierung*). Precisamente aquilo que não aparece, de forma clara, como conteúdo da Constituição é o que deve ser determinado mediante a incorporação da “realidade” de cuja ordenação se trata. Nesse sentido, a interpretação constitucional tem caráter criativo: o conteúdo da norma interpretada só se completa com a sua interpretação; mas, veja-se bem, só em tese possui caráter criativo, pois a atividade interpretativa fica vinculada à norma. (HESSE *apud* SUXBERGER; AMARAL, 2017, p. 194).

Destarte, prosseguem Suxberger e Amaral (2017) afirmando, segundo Ávila que “normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (ÁVILA *apud* SUXBERGER; AMARAL, 2017, p. 194). Nesse rumo, os autores asserem que, sob uma abordagem sistemática do ordenamento jurídico pátrio, a sentença penal condenatória não segue o padrão de imutabilidade (BEDAQUE *apud* SUXBERGER; AMARAL, 2017, p. 194), já que pode ser atacada por meio de uma ação de impugnação como o Habeas Corpus ou a Revisão Criminal.

Nessa linha de intelecção, partindo-se do pressuposto de que coisa julgada

corresponde à impossibilidade absoluta de modificação de uma decisão, no âmbito penal, não há que se falar em decisão condenatória transitada em julgado porquanto sempre existe a possibilidade de revisão. Daí, conclui-se com Suxberger e Amaral (2017) que a execução penal seria sempre provisória. Veja-se que a argumentação construída pelos autores em comento ataca a definição jurídica de trânsito em julgado, equivalendo-o à ideia de coisa julgada. Assim, se não há coisa julgada, também não há trânsito em julgado, logo a prisão no Brasil, independentemente do momento em que ocorra, será sempre provisória e, por consequência, contrária ao princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade.

No mesmo sentido acenam Frischeisen, Garcia e Gusman (2013) arguindo que a sentença penal condenatória não se reveste da qualidade de imutabilidade de forma absoluta. Assim, ainda de acordo com a visão de tais autores, se a sentença penal condenatória sempre se sujeita a uma possível alteração, exigir a imutabilidade de uma decisão dessa natureza é inviabilizar qualquer execução da pena. A toda evidência, prosseguem os doutrinadores, uma conclusão desse jaez não se reveste de constitucionalidade, pois a própria Carta Magna estabelece mandados de criminalização.

Ademais, Suxberger e Amaral (2017) avançam na defesa da possibilidade constitucional da prisão após condenação em segunda instância, afirmando que outra interpretação possível a respeito do início da execução da pena é aquela que diz sobre coisa julgada parcial ou em relação à matéria fática, uma vez que os Recursos Excepcionais (REsp e RE) não se destinam ao reexame de fatos e provas, razão pela qual, na visão dos autores, a discussão acerca da materialidade e autoria do crime já estaria resolvida e definida.

Nesse mesmo sentido, Barbagalo (2015) adverte que, em face das hipóteses legais de cabimento dos recursos extraordinários, torna-se possível sustentar a definitividade da decisão quanto ao aspecto fático já resolvido pela instância ordinária. Aduz ainda para o fato de que o STF e o STJ não exercem papel de instâncias revisionistas, uma vez que só conhecem de recursos em causas decididas em única ou última instância, sendo que o esgotamento das vias ordinárias figura como requisito para a interposição de tais recursos.

Do exposto pela inteção dos autores comentados, resta claro que o texto constitucional não obsta que o cumprimento da pena após condenação em nas vias ordinárias, isto é, quando o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal já tenha exercido juízo quanto aos fatos e provas constantes do processo, impõe ao réu a responsabilização penal que, por sua vez, indica para a culpabilidade. Na visão dos doutrinadores em cotejo, tal posicionamento

preserva a núcleo do princípio da presunção da inocência, uma vez compreendido como a comprovação da culpa com a observância do devido processo legal, incluindo-se, nesta seara, o respeito ao contraditório, à ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

Em suma, diz-se que a tese que é apresentada e defendida pelas formulações de Suxberger, Amaral (2017) e Barbagalo (2015) tem como base epistemológica a premissa de que a execução provisória da pena, depois do encerramento das vias ordinárias do devido processo legal, não configura afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência ou da não culpabilidade, ainda que se considere a dimensão literal do disposto no art. 5º, LVII, da CRFB/1988, tendo em vista a necessária e indispensável interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio.

5 NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

As normas presentes no ordenamento jurídico pátrio que regulamentam matéria *sub examine* correspondem, nalguma medida, à questão da possibilidade ou não da prisão após condenação em segunda instância. Nesse sentido, destaca-se o inciso LVII do art. 5º da CRFB/1988 no qual se lê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, [2023]).

Em sendo assim, asse-re-se que antes do trânsito em julgado não há margem para a determinação da culpabilidade, logo, a prisão após condenação em segunda instância equivale à reclusão de um sujeito ainda não culpado e, por consequência, inocente. Eis, então, a base normativa fundamental do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade.

Noutro giro, o inciso LXI do art. 5º CRFB/1988 dispõe que: “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” (BRASIL, [2023]).

Além disso, o inciso LXVI do art. 5º CRFB/1988 prevê que “ninguém será levado

à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. (BRASIL, [2023]).

Certo é que da leitura de tais dispositivos deduz-se pela possibilidade de algumas modalidades de prisão antes do trânsito em julgado, quais sejam: flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Doravante, tem-se ainda a possibilidade de prisão preventiva nas hipóteses de garantia da ordem, instrução do processo criminal ou da correta aplicação da lei penal, desde que haja prova do crime e indício de autoria.

Essas prisões antes do trânsito em julgado estavam claramente definidas na redação original do CPP desde 1941 e continuam até hoje. É certo que depois dele vieram as Constituições de 1946,¹² de 1967¹³ e a Emenda Constitucional de 1969.¹⁴ Também ocorreram ao longo do tempo alterações no CPP.

Do ponto de vista infraconstitucional, o CPP, em sua redação original, previa no art. 282 que “à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente”. (BRASIL, [2022]).

Contudo, no ano de 2011, o art. 282 foi alterado pela Lei 12.403/2011 passando a seguinte redação, que, entretanto, é considerada como mais adequada ao texto constitucional e figura como objeto dos pedidos formulados no âmbito das ADC 43:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 2020).

¹² A Constituição de 1946 previa em seu art. 141: “Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 20 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.” (BRASIL, [1966]).

¹³ A Constituição de 1967 previa: “Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 12 - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.” (BRASIL, [1969]).

¹⁴ A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 previa: “Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.” (BRASIL, 1969).

Resta claro, portanto, que as únicas hipóteses de prisão hoje admitidas pelo conjunto de normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio são:

- a) flagrante delito;
- b) decisão condenatória transitada em julgado;
- c) prisão preventiva; e d) prisão temporária.

Não é despidendo dizer que existem ainda as normas atinentes aos Direitos Humanos promanadas dos Tratados e Acordos Internacionais dos quais o Brasil é signatário e, que, portanto, fazem parte do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, destaca-se que a presunção da inocência ou da não culpabilidade está prevista tanto da DUDH em seu art. XI e quanto no Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 7º.

6 ANÁLISE CRÍTICA

A decisão tomada pela maioria dos Ministros da Suprema Corte em sede de julgamento das ADC's 43, 44 e 54 corresponde a mais acertada possível diante do cenário de mixórdia hermenêutica entre batalhas epistêmicas de narrativas que açambarcam o judiciário no Brasil.

Ora, conforme demonstrado ao longo deste artigo, a questão apreciada pelo STF não residia na possibilidade ou não da prisão após condenação em segunda instância, nem tampouco à soltura ou não do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ou, ainda menos, ao futuro da famigerada operação Lava Jato, mas sim à constitucionalidade ou não do art. 283 do CPP brasileiro. Nesse sentido, torna-se um tanto quanto teratológico qualquer argumento erigido na direção da inconstitucionalidade do referido dispositivo, já que sua redação é uma espécie de reprodução quase idêntica do próprio texto constitucional.

Assim, consentâneo defendido pelo Ministro Relator Marco Aurélio, a literalidade do texto não deixa margem a controvérsias semânticas. Não sem razão, a afirmação do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade como direitos fundamentais previstos pelo art. 5º da CRFB/1988 e pelos principais tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário

e que versam sobre os direitos humanos impõe não somente a constitucionalidade do art. 283 do CPP, mas também a correção da atual jurisprudência adotada pelo STF.

Além do mais, é importante dizer que a própria CRFB/1988 e o CPP estabelecem hipóteses de cabimento da prisão após ou mesmo antes da condenação em segunda instância. Então, definitivamente, o centro gravitacional do debate travado no âmbito da Suprema Corte em sede do julgamento das referidas ADC's consistiu, uma vez mais, na declaração ou não da constitucionalidade de uma norma infraconstitucional que espelha o texto da Carta Magna.

Destarte, toda confusão alimentada pelos agentes da instabilidade, imprevisibilidade e insegurança normativas que demarcam a conjuntura política e jurídica do país é extremamente nociva e prejudicial ao Estado Democrático de Direito. De jeito que, o entendimento firmado pela jurisprudência da Corte Suprema não somente representa uma decisão acertada do ponto de vista estritamente jurídico, como também acena para um movimento de reação e defesa da CRFB/1988 e da democracia brasileira, fazendo jus, entretanto, a missão que lhe foi designada pelos constituintes de 1988.

7 CONCLUSÃO

De todo exposto, depreende-se que o caso analisado pelo presente artigo exsurge como um importante episódio na história recente do judiciário brasileiro que, certamente, ficará lembrado como um momento decisivo no percurso de construção e fortalecimento do Estado Democrático de Direito em *terrae brasilis*.

Além disso, resta claro a profundidade e complexidade da polêmica construída em torno do julgamento das ADC's 43, 44 e 54, especialmente em razão do cenário político marcado pelo recrudescimento da operação Lava Jato com a prisão de graduados membros da classe política nacional, principalmente, do ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Nesse sentido, a repercussão da jurisprudência atualmente adotada pelo STF, não somente no ordenamento jurídico brasileiro, mas também na reafirmação da força normativa dos princípios constitucionais, é reputada como sendo positiva e indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito e do modelo constitucional de processo.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais**: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos_e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais. Acesso em: 4 jul. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. Milano: Letteratura Italiana, 1973. v. 7, t. 157. Disponível em: http://www.letteraturaitaliana.net/pdf/Volume_7/t157.pdf. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 71.124-3/RJ. Embargos infringentes criminais: descabimento da decisão condenatória não unânime, nos processos Tribunal Federal [...]. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 28 jun. 1994. **Diário da Justiça**, 23 set. 1994. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72907>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 74.983-6/RS. Constitucional. Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva [...]. Relator: Min. Carlos Velloso, 30 jun. 1997. **Diário da Justiça**, 29 ago. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75650>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus n. 84.078/MG. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da Chamada "Execução Antecipada da Pena" . Art. 5o, LVII, da Constituição do Brasil [...]. Relator: Min. Eros Grau, 5 fev. 2009. **Diário da Justiça**, 28 fev. 2010a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 84.846-0/RS. Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão decorrente de condenação ainda Pendente de Recurso. CF, ART. 5º, LVII. I. [...]. Relator: Min. Carlos Velloso, 19 out. 2004. **Diário da Justiça**, 5 nov. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=382881>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 85.209-2/SC. Princípio da Não-culpabilidade - Razão de ser - Alcance. O princípio da não-culpabilidade - inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 17 nov. 2005. **Diário da Justiça**, 5 maio 2006b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=358753>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 90.645-1/PE. Habeas Corpus. Constitucional. Processual Penal. Exceção provisória da pena [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Menezes Direito, 11 set. 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 nov. 2007a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=494640>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 91.232-0/PE. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da chamada "Execução antecipada da Pena" [...]. Relator: Min. Eros Grau, 6 nov. 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 dez. 2007b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=499428>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 85.417-6/RS. Habeas Corpus. Inconstitucionalidade da chamada "Execução antecipada da Pena". Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil [...]. Relatora: Min. Ellen Gracie. Relator para o acórdão: Min. Eros Grau, 2 set. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 nov. 2008b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=561151>. Acesso em: 6 de jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 93.062-0/MG. Habeas Corpus. Execução antecipada da pena privativa de liberdade. Pendência de recursos de natureza extraordinária [...]. Relator: Min. Carlos Britto, 10 fev. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**,

13 mar. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=580951>. Acesso em: 6 de jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Habeas Corpus n. 104.632/RS. Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Sucessivos Recursos Interpostos no Superior Tribunal de Justiça [...] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 28 set. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, 15 out. 2010b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=104632&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Habeas Corpus 126.292/SP Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, art. 5º, LVII). [...] Relator: Min. Teori Zavascki. **Diário da Justiça Eletrônico**, 17 fev. 2016a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 93.172/SP. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 12 fev. 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 maio 2011b. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RHC%2093172%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Referendo na Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 2.410/RJ. Pena - Execução - Ausência de Trânsito Em Julgado - Agravo de Instrumento – Empréstimo de Eficácia Suspensiva. Relator: Min. Marco Aurélio, 20 mar. 2012a. **Diário da Justiça Eletrônico**, 4 maio 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1962364>. Acesso em: 6 de jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 92.284/ES. HABEAS CORPUS” - Prisão Cautelar Decretada com apoio na evasão do distrito da culpa e na possibilidade de retorno à delinquência [...] Relator: Min. Celso de Mello, 8 abr. 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**, 14 nov. 2012b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3087314>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 682.013/SP. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Súmula 699/STF. Agravo Intempestivo [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 11 dez. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 fev. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3383561>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF. Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade. art. 283 do Código de Processo Penal [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 nov. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357342>. Acesso em: 3 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44/DF. Pena - Execução Provisória – Impossibilidade - Princípio da não Culpabilidade [...]. Relator: Min. Marco Aurélio. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 nov. 2019a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357598>. Acesso em: 3 julho 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/DF. Processo Objetivo - Terceiro - Intervenção - Exceção [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 abr. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 maio 2019b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749728778>. Acesso em: 3 julho 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Habeas Corpus n. 68.726-1/DF. Habeas Corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente [...]. Relator: Min. Néri da Silveira, 28 jun. 1991. **Diário da Justiça**, 20 nov. 1992b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. HC 70.363/DF. Habeas Corpus. Alegações de vício na intimação do paciente quanto a sentença condenatória, bem assim de ilegalidade na expedição de mandado de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão. [...]. Relator: Min. Néri da Silveira, 8 jun. 1993. **Diário da Justiça**, 3 dez. 1993. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72383>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Segunda Turma). Habeas Corpus n. 86.628-0/PR. Habeas Corpus. S Ausência de transito em julgado da sentença condenatória. Recurso Especial pendente [...]. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 29 nov. 2005. **Diário da Justiça**, 3 fev. 2006a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368237>. Acesso em: 5 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 964.246/SP. Constitucional. Recurso Extraordinário. Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (CF, ART. 5º, LVII). [...]. Relator: Min. Teori Zavascki, 10 nov. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 nov. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>. Acesso em: 5 jul. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; GARCIA, Mônica Nicida; GUSMAN, Fábio. Execução provisória da pena: um contraponto à decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 84.078. *In*: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo penal integral**: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. 2. ed. Salvador: Juspodvium, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.

Curso de direito constitucional. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Genebra: OHCHR, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 dez. 2022.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; AMARAL, Marianne Gomes de. A execução provisória da pena e sua compatibilidade com a presunção de inocência como decorrência do sistema acusatório. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16. n. 7, p. 186- 210, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. O dever de proteção do Estado (Schutzpflicht). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1840, 15 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11493>. Acesso em: 6 jul. 2020.